

decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 34.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951»:

Da alínea 1 «Missões de estudo e outras despesas, nos termos da alínea d), para a alínea 2 «Subsídios de intercâmbio, nos termos das alíneas e), f) e g)» 100 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Abril de 1964. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 45 675

Impõe-se unificar em toda a área de intervenção da Junta Nacional do Vinho o quantitativo das taxas que incidem sobre este produto, por forma a evitarem-se situações anómalas.

Nestes termos, tendo em atenção que na região demarcada dos vinhos verdes têm sido cobradas taxas inferiores às da restante área de intervenção daquele organismo:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o vinho verde vendido ao público na área da região demarcada dos vinhos verdes passa a

incidir uma taxa única de \$15 por litro, taxa essa que poderá ser cobrada por meio de avença.

§ 1.º A cobrança da taxa será efectuada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e pelo seu pagamento será responsável o comércio retalhista.

§ 2.º Do produto da cobrança reverterá para a Junta Nacional do Vinho o correspondente a \$05 por litro do vinho vendido ao público, de harmonia com a doutrina do Decreto-Lei n.º 45 215, de 24 de Agosto de 1963.

Art. 2.º Os vinhos maduros entrados na área da região demarcada dos vinhos verdes e nela vendidos ao público estão sujeitos ao pagamento de igual taxa de \$15 por litro.

§ 1.º A taxa será cobrada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu pagamento será efectuado no momento da emissão da licença de entrada, relativamente ao vinho encascado.

§ 2.º Quando se tratar de vinho contido em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 l e até 5,3 l, aquela taxa será cobrada pela Junta Nacional do Vinho através do selo ou cápsula aposta no gargalo do recipiente.

§ 3.º Do produto das cobranças referidas nos parágrafos anteriores reverterá para a Junta Nacional do Vinho o correspondente a \$10 por litro de vinho maduro entrado na área da região demarcada dos vinhos verdes, e os restantes \$05 reverterão para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Art. 3.º Sobre o vinho verde lançado no consumo na área da Junta Nacional do Vinho, incluindo a cidade do Porto e o entreposto de Gaia, será cobrada a taxa de \$15 por litro.

§ 1.º A forma de cobrança para os vinhos verdes encascados será feita nos termos em vigor para os vinhos da área da Junta Nacional do Vinho.

§ 2.º O vinho verde contido em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 l e até 5,3 l pagará a taxa por meio de selos ou cápsulas emitidas pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ 3.º Do produto das cobranças referidas nos parágrafos anteriores reverterá para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes o correspondente a \$05 por litro de vinho verde entrado na área da Junta Nacional do Vinho, e os restantes \$10 reverterão para a Junta Nacional do Vinho.

Art. 4.º Sobre todo o vinho verde lançado no mercado em recipientes de capacidade inferior a 1 l incidirá uma taxa única de \$05 por litro, que será cobrada no momento em que for efectuada a aposição dos respectivos selos de origem, ou quando estes forem adquiridos.

Art. 5.º Sobre o vinho verde exportado incidirá uma taxa de \$05 por litro, que será cobrada no momento da emissão do respectivo certificado de origem.

Art. 6.º Do produto da taxa a que se refere o artigo 1.º e que reverte para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, metade será aplicada nas despesas de administração e fiscalização do próprio organismo e a outra metade destinar-se-á ao reajustamento económico dos preços dos produtos vînicos, ao apetrechamento da produção por meio da extensão da rede das adegas cooperativas e ao estabelecimento e ampliação da capacidade de armazenagem necessária a essa regularização.

§ único. O produto da cobrança que, nos termos do § 3.º do artigo 2.º, reverte para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, terá o destino referido em segundo lugar no corpo deste artigo.

Art. 7.º Do produto das taxas referidas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos e que revertem para a Junta Nacional do Vinho, metade será aplicada nas despesas da administração e fiscalização do próprio organismo e a

outra metade destinar-se-á ao reajustamento económico dos preços dos produtos vînicos, ao apetrechamento da produção por meio da extensão da rede das adegas cooperativas e à ampliação da capacidade de armazenagem necessãria a essa regularização.

Art. 8.º O produto das taxas previstas no artigo 3.º, na parte que reverte para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e nos artigos 4.º e 5.º, constitui receita própria da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e destina-se a fazer face a despesas de administração e fiscalização do próprio organismo.

Art. 9.º Os encargos de cobrança das taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º serão estabelecidos por acordo entre a Comissão de Viticultura e a Junta Nacional do Vinho, devidamente sancionado por despacho dos Secretãrios de Estado da Agricultura e do Comêrcio.

Art. 10.º O sistema da cobrança das taxas referidas nos artigos 1.º e 2.º e, quando for caso disso, no artigo 3.º obedecerã às normas aplicãveis previstas no artigo 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, igualmente sucedendo relativamente à multa prevista no artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

Art. 11.º Quando não for efectuado o pagamento voluntãrio das taxas referidas nos artigos anteriores, que compete à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes arrecadar, a cobrança coerciva serã feita nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34 054, de 21 de Outubro de 1944, e quanto às que compete à Junta Nacional do Vinho arrecadar, a cobrança coerciva serã feita nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955.

Art. 12.º Por similitude com o que foi preceituado no artigo 20.º do citado Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de

Janeiro de 1936, deverão as avenças para o ano de 1964 ser requeridas durante o mês de Abril, e o seu pagamento ou o da sua prestação serã feito, na hipótese do § 1.º do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, até ao dia 10 de Maio imediato, e nas hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo, até dez dias apés o respectivo grémio ter avisado o interessado da deliberação definitiva a que se refere o mesmo § 3.º

Art. 13.º No ano corrente a Comissão de Viticultura cobrarã 75 por cento da parte da taxa a que se refere o artigo 1.º e que lhe é destinada, ou seja \$075 por litro, como período de transição para a cobrança da taxa por inteiro na campanha de 1964-1965, sendo compensada por um subsídio do Estado no montante idêntico ao da cobrança não realizada.

Art. 14.º As disposições do presente diploma entram imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1964. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antônio de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Antônio Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Antônio Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.